



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024376-53.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante WELTON EDUARDO LAUREANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SAMIRA LAUREANO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1024376-53.2024.8.26.0564

APELANTE: WELTON EDUARDO LAUREANO

APELADA: SAMIRA LAUREANO DOS SANTOS

JUÍZA: PATRÍCIA SVARTMAN POYARES RIBEIRO

VOTO Nº 38.681

***APELAÇÃO** – Ação Reivindicatória – Pleito ajuizado por condômino de imóvel, postulando a desocupação pela condômina que usufrui do bem exclusivamente – Sentença de extinção sem exame do mérito por falta de interesse processual – Inconformismo – Não acolhimento – Manifesta inadequação da via eleita - Decisão mantida – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra decisão proferida pela MM. Juíza da 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, em Ação Reivindicatória, proposta por WELTON EDUARDO LAUREANO contra SAMIRA LAUREANO DOS SANTOS, que indeferiu a petição inicial com fundamento no artigo 330, III, c.c. o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Apelo o autor, pugnando pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que é coproprietário do bem, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento), sendo plenamente admissível a via da ação reivindicatória para reaver a posse do bem.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta acolhimento.

Isso porque, ao contrário do quanto sustentado

nas razões recursais, a falta de interesse processual do autor-apelante é manifesta, pois, inadmissível a via da ação reivindicatória para postular a desocupação de imóvel por condômino que usufrui exclusivamente do bem.

Daí, por evidente, a ausência de interesse processual na modalidade utilidade-adequação: porque a via eleita não é adequada para o fim objetivado na inicial; a duas, porque é inútil, do ponto de vista técnico-processual, a manifestação jurisdicional numa hipótese em que, claramente, o ordenamento jurídico não foi perseguido em seus estritos limites de juridicidade e legalidade para obtenção do efeito judicial almejado.

É de rigor, pois, a manutenção “in totum” da sentença impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator